

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.382/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Manso - MG

Responsável: Adair Dornas dos Santos (548.946.706-15)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. AUSÊNCIA PARCIAL DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA DO ART. 57 E MULTA DO ART. 58, INCISOS I E II, DA LEI 8.443/1992.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais, vazada nos termos a seguir transcritos:

1. *Trata-se de tomada de contas especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de impugnação de despesas do Convênio 889/2009 (Siafi 704548), celebrado com a Prefeitura Municipal de Rio Manso/MG (peça 1, p. 44-76), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do XIV Rodeio de Rio Manso, pela ausência de envio da documentação exigida para a prestação de contas (peça 1, p. 38-55).*

II - HISTÓRICO

2. *Conforme a cláusula 5ª do convênio, foram previstos R\$ 103.370,00 para a execução, dos quais R\$ 99.170,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.200,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única (Ordem Bancária 2009OB801638, emitida em 22/10/2009 (peça 1, p. 57). Não consta a data na qual os recursos foram creditados na conta específica. O ajuste vigeu de 21/8/2009 a 23/10/2009, e previa a prestação de contas em até 30 dias após o término da vigência (cláusula 4ª, alterada pelo 1º termo aditivo até 6/12/2009, peça 1, p. 58).*

3. *Após a prestação de contas (peça 1, p. 63), foi emitido o Parecer de Análise da Prestação de Contas 761/2010, segundo o qual não foram apresentadas as declarações sobre a realização do evento. Na oportunidade, solicitou-se o envio de elementos comprobatórios sobre publicidade e mídia, shows, locução, segurança, juiz, salva-vidas, tropa de rodeio, arquibancadas, banheiros químicos, som, palco, iluminação, camarote, house mix e show pirotécnico (peça 1, p. 64-83).*

4. *A Prefeitura enviou novos elementos (peça 1, p. 85), examinados por meio do Parecer de Reanálise 321/2012, que concluiu que as ressalvas não foram sanadas (peça 1, p. 86-90). De acordo com a Nota Técnica de Análise 310, de 29/8/2012, a prestação de contas foi integralmente reprovada, pela ausência de: CD com o spot utilizado para divulgação nas rádios, e relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação pelas rádios; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas identificando a banda Leandro e Celso Lee; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas comprovando a prestação do serviço da Tropa de Rodeio; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas comprovando o serviço do locutor de*

rodeio; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas comprovando o serviço dos seguranças; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas comprovando o serviço do juiz; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas identificando os banheiros químicos; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições comprovando os shows pirotécnicos; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas identificando a locação da iluminação (peça 1, p. 92-94).

5. O município encaminhou ofício buscando responsabilizar a empresa contratada e ofertando declaração comprobatória (peça 1, p. 97-99). A Procuradoria da República solicitou informações sobre a realização do evento (peça 1, p. 100, 108, 125 e 137). Por meio da Nota Técnica de Reanálise 762/2013, o concedente relatou a dificuldade para exame dos elementos colacionados (peça 1, p. 101-107). Após decisão judicial, a inadimplência do Município foi suspensa (peça 1, p. 109-124).

6. Emitiu-se, então a Nota Técnica de Reanálise Financeira 274/2014, informando sobre a reprovação do processo de compra; utilização de convite em detrimento do pregão, na contratação da infraestrutura, contrariando o §1º, art. 49, Portaria Interministerial 127/2008, Lei 10.520/2002 e Decreto 5.450/2005; inexigibilidade de licitação com base em mera carta de exclusividade e não em contrato de exclusividade, contrariando o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008, o item 4 da Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR, e o Memorando 196/2012/AECI/MTur (peça 1, p. 129-135).

7. A responsabilidade do gestor foi lançada por meio da Nota de lançamento 2014NL000497 (peça 1, p. 172). O relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 154-164; o relatório de auditoria, à peça 1, p. 182-184; o certificado de auditoria, à peça 1, p. 185; o parecer do dirigente do órgão Controle Interno, à peça 1, p. 186; e o pronunciamento ministerial à peça 1, p. 194.

8. Em suma, as irregularidades apuradas nesta TCE consistem na inexigibilidade de licitação indevida para a contratação dos artistas (firmada com base em mera carta de exclusividade e não em contrato de exclusividade), tornando os contratos celebrados ineficazes, não se prestando a embasar qualquer despesa, ainda que publicado (art. 26 da Lei de Licitações).

9. Não constam, ainda, informações sobre arrecadação, em decorrência da eventual venda de ingressos para os shows, ocorrência que perdeu relevância pela glosa integral do valor federal transferido com finalidade específica. Em suas alegações de defesa, o responsável deve apresentar, ainda, razões de fato e de direito que possam elidir todas as irregularidades apontadas nos autos.

10. A instrução inicial propôs, assim, a citação do Sr. Adair Dornas dos Santos, CPF 548.946.706-15, Prefeito de Rio Manso/MG de 2001 a 2004 e 2009 a 2012, para que apresentasse alegações de defesa quanto às irregularidades constatadas, nos seguintes termos:

a) ausência de comprovação da realização do evento, pela não apresentação de: CD com o spot utilizado para divulgação nas rádios e relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação pelas rádios; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas identificando: a banda Leandro e Celso Lee, a prestação do serviço da Tropa de Rodeio, o serviço do locutor, o serviço dos seguranças e o do juiz, os banheiros químicos, os shows pirotécnicos, a iluminação, os salvavidas, as arquibancadas, o som, o palco, o camarote e a house mix; propiciando a ocorrência de dano ao erário, com infração às cláusulas 3ª, item II, letra a; 10ª, 12ª e 16ª do convênio;

b) informações sobre o destino da eventual arrecadação decorrente da venda de ingressos (item 9.5.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário e cláusula 3ª, item II, letra d, do convênio);

c) utilização de convite em detrimento do pregão, na contratação da infraestrutura, contrariando o §1º, art. 49, Portaria Interministerial 127/2008, Lei 10.520/2002, Decreto 5.450/2005 e cláusula 3ª, item II, parágrafo único, letras a e b do convênio; e

d) inexistência de licitação com base em mera carta de exclusividade e não em contrato de exclusividade, contrariando o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008, o item 4 da Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR, o Memorando 196/2012/AECI/MTur e às cláusulas 3ª, item II, letras h, i, cc, ll, mm e 10ª, do convênio. Se for o caso, apresentar contrato de exclusividade entre os artistas e o representante legal, registrado em cartório; e cópia da publicação do contrato firmado entre a Prefeitura e o representante legal dos artistas, com base em inexistência de licitação (requisitos de eficácia, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei de Licitações).

e) valor do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
99.170,00	22/10/2009

III – DA CITAÇÃO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

11. Em cumprimento ao Despacho desta Unidade Técnica (peça 9), alinhado com a proposta de peça 3, a Secex-MG promoveu a citação do Sr. Adair Dornas dos Santos, mediante o Ofício de citação 3012/2015-TCU/SECEX-MG (peça 5).

12. Devidamente citado, conforme se verifica à peça 7, o responsável compareceu aos autos apresentando as alegações de defesa juntadas à peça 12, analisadas nos itens abaixo por esta unidade técnica.

13. **IRREGULARIDADE:** ausência de comprovação da realização do evento, pela não apresentação de: CD com o spot utilizado para divulgação nas rádios e relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação pelas rádios; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas identificando: a banda Leandro e Celso Lee, a prestação do serviço da Tropa de Rodeio, o serviço do locutor, o serviço dos seguranças e o do juiz, os banheiros químicos, os shows pirotécnicos, a iluminação, os salva-vidas, as arquibancadas, o som, o palco, o camarote e a house mix; propiciando a ocorrência de dano ao erário, com infração às cláusulas 3ª, item II, letra a; 10ª, 12ª e 16ª do convênio.

13.1 ALEGAÇÕES DE DEFESA

13.1.2 O responsável assevera que, como o município é pequeno e não tem veículo de imprensa local, bem como o fato de que contava com poucos recursos, não teve condições financeiras para realizar a divulgação e publicação em veículos de comunicação, tendo esta se dado por afixação de cartazes em pontos estratégicos do município e dos municípios vizinhos.

13.1.3 A seu favor, alega, ainda, que o item “6” do contrato realizado entre o município de Rio Manso/MG e a empresa vencedora da licitação preconiza que “toda a publicidade do evento ficou por conta da empresa contratada”.

13.1.4 Adicionalmente, informa que, na data de realização do evento, o município ainda não havia recebido qualquer verba relativa ao convênio em tela e “como a Prefeitura teria que desembolsar verba dos cofres do Município, não houve muitos gastos com divulgação”.

13.1.5 O responsável anexou um CD em suas alegações de defesa, contendo dados que “atestam a realização do evento”, bem como afirma que a divulgação se deu principalmente através de cartazes e outdoor afixados em pontos estratégicos da cidade e nos municípios vizinhos.

13.1.5 Anexou, também, fotos impressas (peça 12, p. 14 e 16-47) e declarações de pessoas residentes no município de Rio Manso e nos municípios vizinhos que “comprovam que participaram do evento” (peça 12, p. 11, 13 e 15).

13.2 ANÁLISE

13.2.1 Preliminarmente, cabe lembrar que, segundo o Plano de Trabalho do convênio (peça 1, p. 10-13), a execução do objeto do convênio foi dividido em 17 etapas:

ETAPA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1	Show de dupla sertaneja	25.000,00
2	Contratação de 3 salva-vidas (R\$ 600,00)	1.800,00
3	Contratação de 15 seguranças	1.500,00
4	Contratação de 1 juiz de rodeio	1.500,00
5	Contratação de locutor comercial	1.500,00
6	Contratação de locutor de rodeio	4.000,00
7	Contratação de show pirotécnico	12.000,00
8	Contratação de tropa de rodeio	4.000,00
9	Locação de 14 banheiros químicos	1.260,00
10	Locação de arquibancada de 14 degraus	4.000,00
11	Locação de camarote de 2 andares com 24 box	11.000,00
12	Locação de conjunto de iluminação	6.540,00
13	Locação de conjunto de sonorização	8.000,00
14	Locação de palco	7.170,00
15	Locação de um house mix duplo com 2 torres	1.500,00
16	2 carros de som para divulgação	1.800,00
17	Publicidade e mídia	10.800,00
Total		103.370,00

13.2.2 Conforme destacado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, 154-164), embora a Nota Técnica de Reanálise 762/2013 (peça 1, p. 101-107) tenha apontado a não apresentação de documentação comprobatória das etapas 2 a 5, 8, 9 e 15 a 17, ensejando a recomendação pelo MTur de que fossem adotadas providências para que o conveniente devolvesse o montante de R\$ 24.460,00 (peça 1, p. 107), o último parecer, consubstanciado na Nota Técnica de Reanálise 274/2014 (peça 1, p. 129-135), opinou pela reprovação da prestação de contas com glosa integral das despesas do convênio.

13.2.3 Embora as duas notas técnicas tenham conclusões diferentes, observa-se que a Nota Técnica de Reanálise 762/2013 é mais analítica, explicando em uma tabela os motivos das glosas das etapas 2 a 5, 8, 9 e 15 a 17:

Etapa	Irregularidade	Resposta do conveniente ao MTur	Ressalva sanada? (Parecer do MTur)

<i>Etapa</i>	<i>Irregularidade</i>	<i>Resposta do conveniente ao MTur</i>	<i>Ressalva sanada? (Parecer do MTur)</i>
1	<i>Show de dupla sertaneja</i>	<i>Apresentadas fotografias (fls. 484/494).</i>	<i>sim</i>
2	<i>Contratação de 3 salva-vidas (R\$ 600,00)</i>	<i>A fotografia apresentada na fl. 487 nos permite visualizar 2 salva-vidas. Portanto, recomenda-se a devolução de R\$ 600,00</i>	<i>Não</i>
3	<i>Contratação de 15 seguranças</i>	<i>Nada foi apresentado. Portanto, recomenda-se a devolução de R\$ 1.500,00.</i>	<i>Não</i>
4	<i>Contratação de 1 juiz de rodeio</i>	<i>A fotografia apresentada na fl. 487 não nos oferece subsídios suficientes para análise. Portanto, recomenda-se a devolução de R\$ 1.500,00.</i>	<i>Não</i>
5	<i>Contratação de locutor comercial</i>	<i>Nada foi apresentado. Portanto, recomenda-se a devolução de R\$ 1.500,00.</i>	<i>Não</i>
6	<i>Contratação de locutor de rodeio</i>	<i>Apresentadas fotografias (fls. 484/494)</i>	<i>Sim</i>
7	<i>Contratação de show pirotécnico</i>	<i>Apresentadas fotografias (fls. 493/494).</i>	<i>Sim</i>
8	<i>Contratação de tropa de rodeio</i>	<i>Nada foi apresentado. Portanto recomenda-se a devolução de R\$ 4.000,00</i>	<i>Não</i>
9	<i>Locação de 14 banheiros químicos</i>	<i>As fotografias dos banheiros químicos (fls. 482) não nos oferecem subsídios suficientes para análise. Portanto, recomenda-se a devolução de R\$ 1.260,00.</i>	<i>Não</i>
10	<i>Locação de arquibancada de 14 degraus</i>	<i>Apresentadas fotografias (fls. 484/494).</i>	<i>Sim</i>
11	<i>Locação de camarote de 2 andares com 24 box</i>	<i>Apresentadas fotografias (fls. 484/494).</i>	<i>Sim</i>
12	<i>Locação de conjunto de iluminação</i>	<i>Apresentadas fotografias (fls. 484/494).</i>	<i>Sim</i>
13	<i>Locação de conjunto de sonorização</i>	<i>Apresentadas fotografias (fls. 484/494).</i>	<i>Sim</i>
14	<i>Locação de palco</i>	<i>Apresentadas fotografias (fls. 484/494).</i>	<i>Sim</i>
15	<i>Locação de um house mix duplo com 2 torres</i>	<i>Nada foi apresentado. Portanto, recomenda-se a devolução de R\$ 1.500,00.</i>	<i>Não</i>
16	<i>2 carros de som para divulgação</i>	<i>Nada foi apresentado. Portanto, recomenda-se a devolução de R\$ 1.800,00</i>	<i>Não</i>
17	<i>Publicidade e mídia</i>	<i>Nada foi apresentado. Portanto, recomenda-se a devolução de R\$ 10.800,00.</i>	<i>Não</i>

13.2.3 Examinando-se os documentos e demais provas trazidas aos autos pelo responsável, mormente em relação às fotos e vídeos, em conjunto com a análise da Nota Técnica de Reanálise 762/2013, verifica-se que as etapas 2 a 5, 8, 9 e 15 a 17 ainda não foram sanadas, devendo os respectivos valores serem glosados.

13.2.4 *Importante salientar que as fotos e vídeos apresentados pelo responsável consistem basicamente de imagens dos eventos envolvendo montaria e do show constante da etapa 1, não trazendo qualquer elemento comprobatório quanto às etapas retrocitadas.*

13.2.5 *Particularmente em relação à contratação de três salva-vidas, deve ser mantida a glosa de apenas 1 salva-vidas, conforme relatado na Nota Técnica de Reanálise 762/2013, o qual informa (peça 1, p. 103) que “a fotografia apresentada na fl. 487 nos permite visualizar 2 salva-vidas. Portanto, recomenda-se a devolução de R\$ 600,00 referentes a um salva-vidas”.*

13.2.6 *Propõe-se, assim, a glosa das seguintes despesas:*

ETAPA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
2	Contratação de 3 salva-vidas (R\$ 600,00)	600,00
3	Contratação de 15 seguranças	1.500,00
4	Contratação de 1 juiz de rodeio	1.500,00
5	Contratação de locutor comercial	1.500,00
8	Contratação de tropa de rodeio	4.000,00
9	Locação de 14 banheiros químicos	1.260,00
15	Locação de um house mix duplo com 2 torres	1.500,00
16	2 carros de som para divulgação	1.800,00
17	Publicidade e mídia	10.800,00
Total		24.460,00

13.2.7 *Em relação à contratação da dupla sertaneja por inexigibilidade, a legalidade do ato é analisada em separado nesta instrução.*

14. **IRREGULARIDADE:** *informações sobre o destino da eventual arrecadação decorrente da venda de ingressos (item 9.5.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário e cláusula 3ª, item II, letra d, do convênio).*

14.1. ALEGAÇÕES DE DEFESA

14.1.1 *Assevera o responsável que o evento foi gratuito e, como evidência do alegado, anexou cópia do cartaz contendo o anúncio do show da dupla “Leonardo e Celso Lee” (peça 12, p. 12).*

14.2. ANÁLISE

14.2.2 *Verifica-se, de fato, que o acesso ao show, conforme o cartaz retrocitado, da dupla “Leonardo e Celso Lee” foi franqueado ao público, devendo as alegações de defesa apresentadas quanto a esta irregularidade serem acatadas.*

15. **IRREGULARIDADE:** *utilização de convite em detrimento do pregão, na contratação da infraestrutura, contrariando o §1º, art. 49, Portaria Interministerial 127/2008, Lei 10.520/2002, Decreto 5.450/2005 e cláusula 3ª, item II, parágrafo único, letras a e b do convênio.*

15.1. ALEGAÇÕES DE DEFESA

15.1.1 *Segundo o responsável, a opção de realização da licitação para a contratação da infraestrutura na modalidade Convite se deu face à “falta de conhecimento técnico” e pela “falta de condições técnicas”.*

15.1.2 O responsável tenta dar suporte à alegação de “falta de condições técnicas” mencionando que o município de Rio Manso, em 2009, não possuía um sistema de internet capaz de suportar os procedimentos envolvidos na realização de um pregão.

15.1.3 Assevera o responsável que a Comissão de Licitação entendeu que a adoção da modalidade pregão era de cunho facultativo e, assim, o prefeito, em face de seu desconhecimento técnico, homologou o procedimento licitatório.

15.1.4 Ressalta o responsável que a adoção da modalidade convite não causou prejuízo ao erário e nem é indicativo de que houve má fé por sua parte.

15.1.5 Em sua tentativa de justificar a adoção da modalidade Convite, afirma que, à data de realização da licitação (2009), a legislação que obriga a adoção do pregão eletrônico na contratação que envolva recursos públicos federais era relativamente nova (2008), em clara referência à Portaria Interministerial 127/2008.

15.2. ANÁLISE

15.2.1 A alegação de que adoção da licitação na modalidade convite se deu por achar que se tratava “apenas de sugestão” prevista na Portaria Interministerial mostra-se totalmente descabida se for considerado que, antes mesmo da assinatura do convênio em tela, a Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo elaborou Parecer (peça 1, p. 28-37) recomendando que fosse alertado à conveniente quanto à necessidade da adoção da modalidade pregão, *ipsis litteris* (peça 1, p. 36):

Por derradeiro, recomendamos que seja alertada a conveniente para a necessidade de observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, sob pena de glosa, as disposições da Lei n° 8666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, **inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei n° 10.520**, de 17 de julho de 2002, bem como o determinado pelo Decreto n° 5.504, de 05 de agosto de 2005 e pela Portaria Interministerial n° 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada.

15.2.2 Em atendimento à recomendação emanada da Consultoria Jurídica, o Termo de Convênio (peça 1, p. 38-55) explicita claramente em sua Cláusula Terceira (“Das obrigações dos partícipes”), item II, alínea “a”:

II. Compete à **CONVENIENTE**:

(...)

h) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei n° 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto n° 6.555, de 08 de setembro de 2008 e na Portaria Interministerial n 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

15.2.3 Assim, não merece ser acatada a justificativa do responsável de que a modalidade pregão não foi adotada por achar que se tratava apenas de sugestão do concedente.

15.2.4 Também não merecem ser acolhidas as alegações de que não se realizou o pregão por falta de conhecimento técnico e pela impossibilidade de realização de pregão eletrônico por falta de condições técnicas, sob o argumento de que o município de Rio Manso não possuía, em 2009, “um sistema de internet capaz de suportar o procedimento”.

15.2.5 Estes supostos impedimentos deveriam ter sido discutidos à época da elaboração do Termo do Convênio. Ademais, o pregão poderia ter sido realizado na forma presencial, sendo a eletrônica uma faculdade prevista pela Lei 10.520/2002, conforme prevê o art. 2º, § 1º.

16. **IRREGULARIDADE**: inexigibilidade de licitação com base em mera carta de exclusividade e não em contrato de exclusividade, contrariando o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008, o

item 4 da Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR, o Memorando 196/2012/AECI/MTur e às cláusulas 3ª, item II, letras h, i, cc, ll, mm e 10ª, do convênio. Se for o caso, apresentar contrato de exclusividade entre os artistas e o representante legal, registrado em cartório; e cópia da publicação do contrato firmado entre a Prefeitura e o representante legal dos artistas, com base em inexigibilidade de licitação (requisitos de eficácia, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei de Licitações).

16.1. ALEGAÇÕES DE DEFESA

16.1.1 O responsável informa que a inexigibilidade de licitação para a contratação da dupla “Leandro e Celso Lee” foi realizada com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por se tratar de profissionais do setor artístico consagrado pela opinião pública.

16.1.2 Adicionalmente, menciona que a inexigibilidade estava amparada pela Nota Técnica Jurídica juntada aos autos do processo licitatório 88/2009.

16.1.3 Finalmente, informa que juntou aos presentes autos a Declaração de Exclusividade na qual a dupla contratada declara que é representada exclusivamente pela empresa Vec Produções e Eventos Ltda.

16.2. ANÁLISE

16.2.1 Inicialmente, cabe destacar que embora o responsável alegue que a “Declaração de Exclusividade” foi anexada junto às alegações de defesa, verifica-se que referido expediente não se encontra nos autos.

16.2.1.1 No tocante à inexigibilidade de licitação com base em mera carta de exclusividade e não em contrato de exclusividade, tal prática enseja a impugnação total dos respectivos recursos, haja vista que este tipo de contratação é irregular e representa motivo suficiente para macular as contas do responsável consoante entendimento desta Corte de Contas.

16.2.2 A respeito dos contratos de exclusividade, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação de tais contratos entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade, como no presente caso, não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

16.2.3 Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, por intermédio do qual o Plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos;** (destaque do original)

16.2.4 Constata-se, inclusive, que, no presente Convênio, o MTur incluiu dispositivos nas alíneas “o” e “oo”, Inciso II, da Cláusula Terceira do respectivo Termo (peça 1, p. 42 e 48), determinando a exigência de publicação no Diário Oficial, a apresentação na prestação de contas e o detalhamento da forma regular desses contratos:

o) publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o CONVENIENTE e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**, conforme dispõe o Acórdão n° 96/2008-Plenário do TCU; (grifos acrescentados)

(...)

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão n° 96/2008 - Plenário do TCU.

16.2.5 A configuração de lesão aos cofres da União na hipótese em tela restou assentada de forma inequívoca no Excerto de voto, proferido pelo Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, no âmbito do Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa ... para organização do evento ..., cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no ... (evento), concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

16.2.6 Configurada a irregularidade no enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de apresentações artísticas, este Tribunal tem decidido que se trata de fundamento suficiente para a impugnação das despesas respectivas. Os fundamentos dessa tese foram explicitados no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues condutor do Acórdão n. 8.244/2013-TCU-1ª Câmara:

(...)

As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. - e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não

se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.

(...)

Convém salientar que não se questiona nestes autos eventual inexecução das apresentações artísticas organizadas pela empresa HM Promoções e Eventos Ltda., tampouco superfaturamento dos serviços que autorize a responsabilização solidária passiva do fornecedor ou prestador de serviços e do agente público responsável, nos termos do artigo 25, inciso III, §2º, da Lei 8.666/1993. Também não está em debate o fato de os artistas serem ou não consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, outro requisito indispensável a fundamentar a contratação direta.

Protesta-se, apenas, pela ausência de cumprimento de condição essencial ao emprego dos recursos federais no objeto do ajuste, sem a qual o próprio instrumento do convênio impõe a glosa dos valores pactuados. Não há o que tergiversar

(...)

16.2.7 Ainda no sentido de confirmar a ocorrência de dano ao Erário na situação acima tratada, é oportuno destacar o subitem 9.2.2 do Acórdão 3826/2013-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual esta Corte de Contas determinou ao Ministério do Turismo que instaurasse a competente TCE em casos idênticos ao que se examina, consoante se depreende da seguinte transcrição:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

16.2.8 Por essas razões, a ausência de vínculo contratual de representação exclusiva no processo de contratação de apresentações artísticas por inexigibilidade de licitação representa grave infração às normas atinentes às licitações e contratos da Administração Pública e induz à impugnação dos dispêndios de recursos federais efetuados com base nas contratações irregulares.

16.2.9 Em suma, da consulta aos elementos constantes dos autos, a ocorrência de dano ao Erário resta devidamente caracterizada, não havendo provas que possam favorecer o responsável para afastar o débito imputado de R\$ 25.000,00 (valor histórico), concernente à quantia gasta na etapa 1.

IV - CONCLUSÃO

17. Apesar de apresentadas as alegações de defesa pelo Sr. Adair Dornas dos Santos, ainda restaram pendentes de comprovação das despesas relativas aos itens 1 a 5, 8, 9 e 15 a 17.

18. Assim, propõe-se, desde logo, que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, condenando-o em débito, no valor histórico de R\$ 49.460,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 889/2009 (Siafi 704548), por falta de apresentação de documentação complementar relativa:

a) aos contratos de exclusividade firmados entre a dupla "Leandro e Celso Lee" e a empresa Vec Produções e Eventos Ltda., bem como à publicação do contrato no DOU (R\$ 25.000,00);

b) à contratação de um salva-vidas, 15 seguranças, locutor comercial, tropa de rodeio, locação de 14 banheiros químicos, locação de um house mix duplo com 2 torres, 2 carros de som para divulgação e serviços de publicidade e mídia (R\$ 24.460,00).

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15);

19.2 **julgar irregulares** as contas de Sr. Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)	Débito (Crédito)	/
22/10/2009	49.460,00	Débito	

19.3. **aplicar** a Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.4 **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

19.5 **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

19.6 **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo.

O diretor técnico da Secex/MG, dissentindo parcialmente do encaminhamento proposto, com o aval do titular da Unidade técnica, manifestou-se nos seguintes termos:

1. Trata-se de tomada de contas especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de impugnação de despesas do Convênio 889/2009 (Siafi 704548), celebrado com a Prefeitura Municipal de Rio Manso/MG (peça 1, p. 44-76), tendo por objeto incentivar o

turismo, por meio do apoio à realização do XIV Rodeio de Rio Manso, pela ausência de envio da documentação exigida para a prestação de contas (peça 1, p. 38-55).

2. A instrução inicial propôs, assim, a citação do Sr. Adair Dornas dos Santos, CPF 548.946.706-15, Prefeito de Rio Manso/MG de 2001 a 2004 e 2009 a 2012, para que apresentasse alegações de defesa quanto às irregularidades constatadas, nos seguintes termos:

a) ausência de comprovação da realização do evento, pela não apresentação de: CD com o spot utilizado para divulgação nas rádios e relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação pelas rádios; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas identificando: a banda Leandro e Celso Lee, a prestação do serviço da Tropa de Rodeio, o serviço do locutor, o serviço dos seguranças e o do juiz, os banheiros químicos, os shows pirotécnicos, a iluminação, os salva-vidas, as arquibancadas, o som, o palco, o camarote e a house mix; propiciando a ocorrência de dano ao erário, com infração às cláusulas 3ª, item II, letra a; 10ª, 12ª e 16ª do convênio;

b) informações sobre o destino da eventual arrecadação decorrente da venda de ingressos (item 9.5.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário e cláusula 3ª, item II, letra d, do convênio);

c) utilização de convite em detrimento do pregão, na contratação da infraestrutura, contrariando o §1º, art. 49, Portaria Interministerial 127/2008, Lei 10.520/2002, Decreto 5.450/2005 e cláusula 3ª, item II, parágrafo único, letras a e b do convênio; e

d) inexigibilidade de licitação com base em mera carta de exclusividade e não em contrato de exclusividade, contrariando o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008, o item 4 da Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR, o Memorando 196/2012/AECI/MTur e às cláusulas 3ª, item II, letras h, i, cc, ll, mm e 10ª, do convênio. Se for o caso, apresentar contrato de exclusividade entre os artistas e o representante legal, registrado em cartório; e cópia da publicação do contrato firmado entre a Prefeitura e o representante legal dos artistas, com base em inexigibilidade de licitação (requisitos de eficácia, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei de Licitações).

3. Em cumprimento ao Despacho desta Unidade Técnica (peça 9), alinhado com a proposta de peça 3, a Secex-MG promoveu a citação do Sr. Adair Dornas dos Santos, mediante o Ofício de citação 3012/2015-TCU/SECEX-MG (peça 5).

4. Devidamente citado, conforme se verifica à peça 7, o responsável compareceu aos autos apresentando as alegações de defesa juntadas à peça 12.

5. O instrutor do processo quanto ao mérito, concluiu a peça 13, da seguinte forma:

17. Apesar de apresentadas as alegações de defesa pelo Sr. Adair Dornas dos Santos, ainda restaram pendentes de comprovação das despesas relativas aos itens 1 a 5, 8, 9 e 15 a 17.

18. Assim, propõe-se, desde logo, que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, condenando-o em débito, no valor histórico de R\$ 49.460,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 889/2009 (Siafi 704548), por falta de apresentação de documentação complementar relativa:

a) aos contratos de exclusividade firmados entre a dupla “Leandro e Celso Lee” e a empresa Vec Produções e Eventos Ltda., bem como à publicação do contrato no DOU (R\$ 25.000,00);

b) à contratação de um salva-vidas, 15 seguranças, locutor comercial, tropa de rodeio, locação de 14 banheiros químicos, locação de um house mix duplo com 2 torres, 2 carros de som para divulgação e serviços de publicidade e mídia (R\$ 24.460,00).

6. Assim, a proposta de encaminhamento foi feita no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Adair Dornas dos Santos, condenando-o ao pagamento do valor histórico de R\$ 49.460,00 e aplicação de multa.

7. *Discorda-se do valor do débito de R\$ 25.000,00, referente à ausência dos contratos de exclusividade firmados entre a dupla “Leandro e Celso Lee” e a empresa Vec Produções e Eventos Ltda., bem como à publicação do contrato no DOU.*

8. *Tal discordância baseia-se na evolução jurisprudencial referente à contratação de representante de artistas pelo conveniente, com inexigibilidade de licitação, cujos pontos fundamentais são apresentados a seguir.*

8.1. *O Acórdão 96/2008 estabelece o seguinte paradigma jurisprudencial:*

9.5. *determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:*

9.5.1.1. *deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

9.5.1.2. *o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;*

8.2. *O Ministro Bruno Dantas apresenta as seguintes considerações sobre o referido Acórdão 96/2008, em seu Voto referente ao Acórdão 1390/2015-1ª Câmara, de 3/3/2015:*

9. *No que se refere à contratação irregular dos artistas por inexigibilidade de licitação apontada pela unidade técnica, cumpre tecer alguns esclarecimentos.*

10. *A unidade técnica propõe a glosa total dos recursos transferidos com fundamento no fato de que não constam, nos autos, os contratos de exclusividade assinados entre os artistas e a empresa contratada, bem como a publicação destes no Diário Oficial da União. Cita a alínea “cc” da Cláusula Terceira do Termo de Convênio que inclui, entre as obrigações da conveniente, a publicação no Diário Oficial da União dos contratos de exclusividade dos artistas contratados, sob pena de glosa total dos recursos transferidos, bem como determinação deste Tribunal contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.*

11. *Sobre o assunto, reproduzo trecho do voto do Acórdão 5662/2014 – 1ª Câmara, no qual assim me manifestei:*

16. *Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:*

‘9.5.1. *quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:*

9.5.1.1. *deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

9.5.1.2. *o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’*

17. *Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:*

‘Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no*

final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.'

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas.

19. Ocorre que, ao dar cumprimento essas determinações, o Ministério do Turismo, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenientes publiquem no DOU 'eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso.

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.

8.3. O Ministro ressalta a distinção entre o contrato de exclusividade firmado entre o empresário e o artista (sem o qual a inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, acarretando multa) e o contrato entre o empresário e a administração, que deve ser publicado no DOU (sob pena de glosa dos valores envolvidos).

8.4. Despacho da Ministra Relatora Ana Arraes no TC 022.995/2014-5 acerca de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Tarumirim/MG assim proclama:

16. Em verdade, exclusivamente com os documentos até aqui constantes dos autos, não cabe a imputação de qualquer débito, uma vez que se tem a comprovação da realização do evento sem que exista qualquer comprovação da existência de superfaturamento. Os documentos acostados ao processo dão suporte apenas à aplicação de multa pela utilização indevida da contratação direta, mediante o equivocado fundamento da inexigibilidade de licitação.

8.5. Em face das decisões citadas pode-se admitir a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação mediante apresentação de prévio contrato de exclusividade celebrado ente o representante e artistas, registrado em cartório. O contrato celebrado entre a administração e o representante, por inexigibilidade de licitação com base no referido contrato de exclusividade, deve ser publicado no DOU.

8.6. As irregularidades configuradas na contratação do representante dos artistas com base em documentos diversos de contrato de exclusividade (entre o representante e os artistas) e/ou na ausência de publicação do decorrente contrato direto (celebrado entre a administração pública e o representante dos artistas) não podem ser motivos para débito, considerando o princípio do não enriquecimento sem causa, e sim para multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

*19.1 **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15);*

*19.2 **julgar irregulares** as contas de Sr. Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei*

8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)	Débito / Crédito
22/10/2009	R\$ 24.460,00	Débito

19.3 **aplicar** ao Sr. Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), **a multa** individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.4 **aplicar**, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, **multa** individual ao Sr. Adair Dornas dos Santos (CPF 548.946.706-15), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.5 **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

19.6 **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

19.7 **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo.

Manifestando-se de acordo com a proposta final da Secex/MG, o titular do Ministério Público formulou o despacho a seguir transcrito:

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta do auditor instrutor contida na peça 13, com o ajuste sugerido pelo titular da Diamb/MG (peça 14), porquanto o precedente assentado no Acórdão 1.390/2015-TCU-1ª Câmara ampara a exclusão da parcela de R\$ 25.000,00 atinente à contratação sem a apresentação de contrato de exclusividade entre o artista e a empresa contratada.

A rigor, a condenação em débito deflui de efetivo prejuízo ao erário, não de falhas na condução do certame licitatório. Problemas no processo de contratação justificam, nos casos mais graves, a irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, ao passo que as falhas menos gravosas levam à ressalva das contas.

É o relatório.